



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004392/2007-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.735 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO PAULO ELLIS KARMAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002,2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais a apreciação de recursos de divergência. Para que seja caracterizada divergência, é necessária a comprovação da existência de decisão em que outro colegiado, apreciando situação fática equivalente à do acórdão recorrido, tenha aplicado outro critério jurídico. Hipótese em que as decisões paradigma trazidas não apreciaram questão equivalente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-002.216, de 12 de março de 2013, no qual a 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (a) por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de Ofício e (b) por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário. A seguir, encontra-se reproduzida a ementa do acórdão recorrido:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002, 2003

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA.*

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como omissão de rendimentos, é necessário que a fiscalização comprove ser ele o efetivo titular, ou seja, o verdadeiro detentor dos recursos nela movimentados, caso contrário, descabe o lançamento.”

Cabe registrar que o lançamento em questão refere-se à incidência do imposto de renda sobre depósitos bancários mantidos em conta do exterior, em decorrência da operação denominada Beacon Hill, tendo sido identificada uma conta corrente em nome de uma empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (Adagio Investments Holdign Ltd.), com três pessoas físicas responsáveis pela movimentação, entre eles, o contribuinte fiscalizado. Informações e valores referentes à conta corrente foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal em decorrência de investigação financeira efetuada pelo MJ — Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado do Paraná em determinadas contas bancárias no exterior que tiveram a quebra do sigilo bancário por força judicial. CPMI do Banestado- Promotoria Distrital de Nova York - contas mantidas no MTB-CBC Hudson Bank.

Foi requisitada a justificativa de depósitos e o contribuinte alegou que outro titular da conta corrente bancária seria o responsável pelos valores depositados na conta, e que ele teria recolhido tributo sobre 0,33% dos valores, sob a alegação de que tratar-se-ia de comissão. Foi apresentada declaração do outro titular nesse sentido, sem contudo ter sido apresentada documentação relativa às supostas operações (que teriam gerado as alegadas comissões), com identidade de datas e valores.

Com base nos fatos acima, a fiscalização lavrou auto de infração, para **constituição, de ofício, do crédito tributário, com os acréscimos legais.**

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou o que segue.

1- Erro na identificação do responsável pelas operações que, em seu entendimento, seria o outro correntista.

2- Denúncia espontânea, realizada pelo outro correntista.

3- Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por falta de comunicação ao impugnante de sua prorrogação.

4- Erro na identificação do sujeito passivo, que seria a pessoa jurídica.

5- Erro no critério de lançamento, que deveria ser mensal.

6- Decadência parcial, em função da necessidade de apuração mensal do crédito tributário.

7- Insubsistência do auto de infração, em virtude de o ônus da Prova ser do fisco, de demonstrar que o contribuinte teria realizado as operações que resultaram nos depósitos bancários.

8- Insubsistência do lançamento por utilização indevida de presunções, por não ter sido provado que os sócios seriam os efetivos titulares da conta.

9- Falta de liquidez e certeza dos créditos, por cálculo equivocado da conversão dos dólares norte-americanos para reais.

10- Inaplicabilidade da presunção de omissão de rendimentos em depósitos bancários.

11- Impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

12- Os depositantes de valores estariam identificados e que há também identificação de destinatários de valores, o que (a) demonstraria a intermediação de negócios e (b) afastaria a aplicação da presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

A autoridade julgadora de primeira instância deu provimento em parte à impugnação para excluir do lançamento os valores (a) que foram relacionados pela autoridade lançadora na planilha 260 a 290 mas que não encontram correspondência nos documentos que compõem o anexo II do Laudo 1.552/2005 – INC de fls 374 a 700 e (b) que estão relacionadas no anexo II do Laudo, mas que não foram objeto de intimação para comprovação de origem pela autoridade lançadora. Assim, foram mantidas somente as operações objeto de intimação para comprovação de origem que têm correspondência com referido anexo II.

Em virtude da exoneração, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao CARF.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega o que segue.

1- Erro na identificação do sujeito passivo, que em seu entendimento, seria o outro correntista.

2- Denúncia espontânea realizada pelo outro correntista.

3- Erro na identificação do sujeito passivo, que seria a pessoa jurídica e equívoco na desconsideração da personalidade jurídica, por (a) não ter prova de que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos ou dissolução fraudulenta da sociedade e (b) falta de fundamentação para caracterização de interposta pessoa.

4- Inaplicabilidade da presunção de omissão de rendimentos em depósitos bancários, por dúvidas quanto ao responsável pelas operações e ao sujeito passivo.

5- Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por falta de comunicação ao impugnante de sua prorrogação.

6- Erro no critério jurídico do lançamento, em razão do regime de apuração do IRPJ ser mensal.

7- Decadência parcial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, em razão do critério de apuração mensal.

8- Insustentabilidade do lançamento pelas seguintes razões:

- valores que transitaram pela conta não seriam do Recorrente;
- uso indevido de presunções;
- falta de liquidez e certeza, necessários à constituição do crédito tributário, alegando que a própria decisão de primeira instância teria considerado o lançamento insustentável em parte; e
- inaplicabilidade ao caso da presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

9- Ilegalidade da Taxa Selic.

A Segunda Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento apreciou os recursos e (a) por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário e (b) por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício. Entendeu ser inaplicável a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, pela falta de comprovação de que o contribuinte seria o efetivo titular, ou seja, o verdadeiro detentor dos recursos nela movimentados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando divergência com o julgado nos acórdãos 2801-00.245 e 3402-00111. Argumenta que instruções probatórias equivalentes foram consideradas suficientes para vincular as pessoas físicas às movimentações bancárias, pelo fato de – em situações como essa – em que o lançamento decorre de operações feitas precisamente com o propósito de esconder sua real natureza e seus verdadeiros beneficiários, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de fatos e envolver os agentes.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

O contribuinte, em sede de contra-razões, alega (i) impossibilidade de rediscussão da matéria probatória e (ii) o caso apresenta a peculiaridade de outro correntista ter assumido toda a responsabilidade sobre as operações. Adicionalmente alega não ter havido prequestionamento pela Fazenda Nacional da matéria do recurso, qual seja, a força probante dos documentos que lastreiam o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Iniciando o voto pela análise do conhecimento do recurso especial, verifica-se que ele é tempestivo. Em seguida, é importante delimitar o litígio em análise. Trata-se do ônus probatório relativo à titularidade de recursos mantidos no exterior – à margem dos controles do sistema financeiro nacional – e, conseqüentemente, da legitimidade passiva do recorrido.

No acórdão 2202-002.216, objeto do presente Recurso Especial, o colegiado entendeu que as informações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal em decorrência de investigação financeira efetuada pelo MJ - Departamento de Polícia Federal seriam insuficientes para comprovação da relação do fiscalizado com as operações e a conta corrente referidas. Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa do acórdão:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA*

Para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como omissão de rendimentos, é necessário que a fiscalização comprove ser ele o efetivo titular, ou seja, o verdadeiro detentor dos recursos nela movimentados, caso contrário, descabe o lançamento.

Para melhor esclarecimento do critério utilizado para decidir, cabe colocar que o relator do acórdão ora recorrido, entendeu que a fiscalização deveria “*ter se aprofundado um pouco mais nas investigações de sorte a comprovar que o Recorrente era o real beneficiário dos recursos.*”. Nesse sentido, cabe reproduzir excertos do voto:

No presente caso entendo que não foi comprovado através de documentação e provas que o Recorrente era o real beneficiário dos valores depositado na conta corrente da empresa Adagio Investment Ltd. sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, mas sim mero representante dessa entidade. A autoridade lançadora baseou-se para fundamentar o presente lançamento em provas nada conclusivas, extratos bancários, documentos de abertura das contas correntes, onde o Recorrente figura como mero diretor, não houve a demonstração clara e efetiva que os recursos de alguma forma beneficiaram o Recorrente, entendo que nesse caso a autoridade lançadora deveria ter se aprofundado um pouco mais nas investigações de sorte a

comprovar que o Recorrente era o real beneficiário dos recursos.

A recorrente alega que esse critério jurídico de distribuição do ônus da prova divergiu de outros julgados, em que os respectivos colegiados entenderam que – frente a situação similar – a prova seria suficiente para comprovar a titularidade e que caberia ao fiscalizado trazer prova em sentido contrário.

Vejamos o que consta dos paradigmas indicados.

2801-00.245 - excerto do voto:

Em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa Beacon Hill Service Corporation, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, tal alegação não merece acolhida.

Verifica-se nos autos, às folhas 170 e seguintes, que a Recorrente juntamente com seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) ,fis. 26, para serem creditados na conta de YORK NY 10022-3703, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais, fls. 27/34.

Tais documentos diferentemente do que afirma a Recorrente não podem ser atribuídos como "mero indícios".

3402-00.111 - excerto do voto vencedor:

No caso das remessas de recursos para o exterior por intermédio do esquema Beacon Hill, conforme se extrai do modos operandi descrito no nos laudos da Polícia Federal acostados aos autos, o titular da disponibilidade financeira aparece como o beneficiário de transferência de recursos para o exterior, mais especificamente nos Estados Unidos, oriundos do Brasil. Conforme relatado, o nome do Contribuinte aparece como beneficiário em informação prestada por autoridades dos Estados Unidos que quebraram o sigilo dessas contas, conforme consta da transcrição feita pelo laudo das autoridades policiais brasileiras.

É certo que não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o Contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que essas operações, envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita, tiveram proporções gigantescas e foram realizadas precisamente com o propósito manter incógnitos os remetentes e/ou beneficiários, que só vieram a ser identificados depois de um minucioso trabalho de investigação da Polícia Federal Brasileira, em cooperação com autoridades americanas e que estão descritas nos vários relatórios e laudos emitidos por aquele órgão policial.

Portanto, diante da natureza dessas operações, não se pode esperar que o lançamento tenha por base documentos e registros oficiais, comuns nas operações regulares, porém, em regra, inexistentes em operações feitas, precisamente, com o propósito de esconder sua real natureza e seus verdadeiros beneficiários. Em tais situações, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Em que pese, nos paradigmas e no recorrido termos a discussão de transações no âmbito da operação Beacon Hill, e a discussão do critério de distribuição do ônus da prova, para análise da existência de divergência, é importante cotejar o recorrido com cada paradigma.

De plano, verifica-se que os paradigmas não discordam do recorrido, no sentido da necessidade da comprovação da titularidade dos recursos, ainda que por meio de conjunto de elementos que revelem a ocorrência do fato gerador e seus agentes.

Com relação aos paradigmas, há diferenças fáticas que impossibilitam a verificação de divergência:

- no recorrido há prova de valores depositados em conta corrente de titularidade de uma pessoa jurídica, cuja responsabilidade foi atribuída aos respectivos sócios;
- no primeiro paradigma há prova de envio - remessa de valores para o exterior, com identificação do remetente / ordenante - pessoa física.
- no segundo paradigma há prova de envio - remessa de valores para o exterior, com identificação do beneficiário final - pessoa física.

Para que se configurasse divergência de critérios jurídicos, seria necessário que a recorrente trouxesse aos autos um acórdão paradigma em que houvesse uma empresa como beneficiária da operação e a imputação da responsabilidade a seus sócios fosse considerada correta.

Em vista do Exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 19515.004392/2007-99
Acórdão n.º **9202-003.735**

CSRF-T2
Fl. 314

CÓPIA